



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA FADI
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS

**O TRIBUNAL DO JURI E A IMPOSIÇÃO APRESENTADA AOS
JURADOS, COM ÊNFASE NO DEVER ATUAR**

**BARBACENA
2011**

CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS

**O TRIBUNAL DO JURI E A IMPOSIÇÃO APRESENTADA AOS
JURADOS, COM ÊNFASE NO DEVER ATUAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior

BARBACENA

2011

Cláudia Aparecida dos Santos

**O tribunal do júri e a imposição apresentada aos jurados, com ênfase no
dever atuar.**

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Odete De Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Me. Débora Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Aprovada em: 15/12/2011

LISTA DE ABREVIACOES

a.C	- antes de Cristo
Arts.	- Artigos
C.F.	- Constituio Federal
CLT	- Consolidao das Leis do Trabalho
CP	- Cdigo Penal
CR	- Constituio da Repblica
CPP	- Cdigo do Processo Penal
RTJ	- Revista Trimestral de Jurisprudncia

RESUMO

Esse trabalho abordou o tema Tribunal do Júri, primeiramente seu histórico e a entrada dessa instituição no Brasil, mostrando como ela se consolidou até os dias de hoje. Atualmente, o Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, no Capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais Ao júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Observou-se o que dizem os diversos juristas sobre essa instituição e o respeito que têm para com ela. Foram registrados todos os tramites que envolvem o Tribunal do Júri, assim como, componentes, juiz, função dos jurados, direitos e deveres. Constatou-se que os jurados são alistados anualmente pelo Juiz Presidente do Júri, sob a sua responsabilidade, entre cidadãos de notória idoneidade, mediante escolha por conhecimento próprio, do magistrado, ou através de informação fidedigna. Deve o juiz agir com critério na seleção das pessoas, procurando nos vários segmentos da comunidade aquelas que melhor os representem. Foram também registrados tópicos sobre a reforma do Código do Processo Penal em 2008 destacados por Nucci, fazendo com que houvesse uma atualização com relação às leis mais antigas. Constatou-se em especial, o papel dos jurados dentro dessa instituição, levando a crer na importância desses componentes. Verificou-se, que se questiona a influência da mídia nos julgamentos a que são submetidos os jurados. Assim como, a validade de pessoas do povo, sem instrução fazerem parte dessa instituição. Aventando-se inclusive a possibilidade deles serem substituídos por estudantes de direito. Constatou-se ainda que apesar dos benefícios recebidos pelos jurados há existência da imposição para o individuo ser jurado, já que as leis tornam a participação obrigatória, inclusive com punição para aqueles que recusarem a participar.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados. Participação imposta

ABSTRACT

Of this work addressed the jury Court theme, its history and the first entry of this institution in Brazil, showing how she consolidated until the present day. Currently, the jury trial is provided for in article 5, subparagraph XXXVIII, of the Federal Constitution of 1988, in the Chapter "Of Individual rights and guarantees to the jury it is the trial of intentional crimes against life. It was noted that the various lawyers on this institution and the respect they have for her. Were registered all proceedings that involve the Court of the jury, as well as components, function of the judge, jurors, rights and duties. It was found that the jurors are listed annually by the Judge President of the jury, under his responsibility, between citizens of notorious reputation, by choice by magistrate's own knowledge, or through trusted information. Should the judge act with discretion in the selection of people, looking at the various segments of the community those that best representing them. Topics were also recorded on the reform of the code of criminal procedure in 2008 highlighted by Nucci, causing there to be an update with respect to the older laws. It was noted in particular the role of judges within this institution, leading to believe in the importance of these components. It was noted that questions the media's influence in the trials to which they are subjected the jurors. As well as the validity of commoners, uneducated being part of this institution. Exploring the possibility of them-including being replaced by law students. It was also found that despite the benefits received by jurors there is existence of the charge to the individual jurors, since the laws make participation mandatory, including punishment for those who refuse to participate.

Keywords: Court of the jury. Jury. Participation imposed.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS HISTÓRICOS	9
2.1. A sociedade antes do Júri	9
2.2. O surgimento do Júri	10
2.3. O direito e a recepção do Júri	13
2.4. O Brasil recebe o Júri	14
3 O TRIBUNAL POPULAR E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	17
3.1 O Júri e a CF 88	17
3.2 O Júri abordado pelo C.P.P.	21
3.2.1 O juízo de formação de culpa, que é a primeira fase, em juízo	22
3.2.2 Juízo de formação do plenário.....	24
3.2.3 Juízo de mérito	27
3.3 O jurado segundo os princípios da CF	27
3.3.1 Organização do júri	27
3.4 Composição e época de realização das sessões	29
4 A IMPOSIÇÃO DOS JURADOS	31
4.1 Conceito de jurado	31
4.1.1 A função do jurado	31
4.1.2 A atuação do jurado.....	32
4.1.3 Direito do jurado	32
4.1.4 Dever do jurado	32
4.2. O júri na sociedade atual	34
5 VISÃO GLOBAL DO JURI	36
5.1 O Júri e a influência da mídia	36
5.2 O Júri e a sociedade <i>in totum</i>	37
5.3 A imposição aos jurados no dever de atuar no júri	38
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri sempre foi um campo onde as leis devem se fazer valer, para isso faz-se necessário que as pessoas que o compõem sejam pessoas sérias e compromissadas com os e deveres, principalmente com a justiça.

Por isso, ele é composto por pessoas de todas as classes sociais, etnias e credos, para que se possa pensar naquele que está sendo julgado, como semelhante. No entanto ele foi estabelecido por leis que regulamentaram determinadas regras para que ele possa funcionar a contento de todos, tais como a Constituição Federal Brasileira, o Código de Processo Penal Brasileiro.

O objetivo deste trabalho foi analisar como o jurado atua e quais as regras que estabelecem sua presença no tribunal do júri, o que determina a presença das pessoas como jurados, quem são as pessoas que ali comparecem e o porquê.

Justifica-se essa pesquisa tendo em vista que apesar de serem convocadas, algumas pessoas não se acham capacitadas para julgar outras pessoas, por mais subsídios que tenha para isso.

Procurou-se efetuar a leitura de leis, livros, documentos, revistas e mesmo da internet para preencher as perguntas e lacunas existentes.

Júri é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, que em sua consciência e sob juramento decidem, sobre a culpabilidade ou não dos acusados (réus), acerca de algumas infrações penais. Os jurados é um conjunto de cidadãos escolhido por sorteio que atuam como juízes de fato no julgamento de um crime.

No Brasil o júri está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, serão julgados pelo Tribunal do Júri, os acusados que cometerem os crimes dolosos contra a vida, ou seja, homicídio, infanticídio, aborto e instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, delitos estes previstos no Código Penal Brasileiro nos seus Arts. 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127, tanto na forma consumada como na tentada.

O Tribunal do Júri é um fator adotado a longo tempo que através dos séculos se consolida na busca de proporcionar a todos aqueles que passam por aquele ambiente a certeza de que ali a justiça é realmente cega, e que atende a todos.

Acredita-se que a imposição de jurados a um determinado julgamento estabelecido por lei deve ser revista, pelo menos na forma como ela é realizada, pois ao que parece esse procedimento transformou-se num círculo vicioso.

Esse trabalho foi dividido em capítulos em que o segundo relata os aspectos históricos do Tribunal do Júri; o terceiro mostra o Tribunal do Júri e a sociedade contemporânea; o quarto aborda a imposição dos jurados; o quinto dá uma visão global do júri e seus aspectos polêmicos para que se chegasse a uma conclusão plausível a respeito do pesquisado.

2 ASPECTOS HISTÓRICO

Para Paretoni (2007), as origens do Tribunal do Júri remontam a História da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Nascera o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde a Instituição do Júri não obteve o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos.

No entanto já se conhecia o júri antes. Que por motivos óbvios foi formado nos diversos países. Nucci (2008) observa que as cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos entre representantes do povo

2.1. A sociedade antes do Júri

Cavalcante (2002) diz que nos tempos primitivos, fortemente marcados pelo misticismo, a única sanção do ilícito era a pena – a vingança; tudo resolvia-se em termos de vingança, prevalecendo a força física, seja do indivíduo, seja da tribo a que ele pertencia. A ofensa, e, portanto o direito de vingar-se, estendia-se a todo o clã, numa espécie de responsabilidade coletiva. Com o desenvolvimento do homem, e de sua organização em grupos sociais, ocorre também o desenvolvimento da pena e do direito de punir, tendo esta passado por várias fases, ditas *Fases da Vingança Penal*, que não se sucederam sistematicamente, havendo períodos de transição e disparidades entre os princípios adotados: no estágio inicial da reação instintiva à ofensa, se observa a **vingança privada**, em que, quando um indivíduo cometia um crime, era “apenado” pela vítima, pelos parentes e até pelo próprio grupo social; não se guardava proporção entre o crime e a vingança, a única diferença na pena se dava em virtude de ser o agressor um membro da tribo ou um elemento estranho, de outra tribo, caso em que ocorria a “vingança de sangue”, tida como obrigação religiosa e sagrada.

2.2. O surgimento do Júri

Tribunais com as mesmas características do júri existiram desde a antiguidade, pretendendo alguns autores, sem razão histórica, ir buscar-lhe a origem nos heliastas gregos, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de *assises* de Luiz o Gordo, na França (1137) (ENCICLOPÉDIA, 1979).

Grécia - Atenas Antiga e Clássica:

A invenção do júri popular é atribuída por MacDowel (2002), e até por Cícero, aos atenienses (Atenas antiga, século VI-VIII a.C.): O direito a um julgamento por um tribunal composto de pessoas comuns (em vez de cidadãos com alguma status diferenciado e conhecimento aprofundado) é comumente observado nos estados modernistas como uma parte essencial da democracia. Foi uma inovação trazida de Atenas. (WOLKMER, 2002).

O júri, atividade rotineira do povo grego, não era composto por profissionais com formação específica (juízes, promotores, advogados etc), mas sim por centenas de cidadãos comuns, atendendo ao princípio de democracia característico daquela sociedade.

A posteriori, na Atenas clássica (século V-VI a.C.), o tribunal popular - a *heliaia* - julgava causas públicas e privadas, porém, não tinha competência para julgar as causas referentes a crimes de sangue, estes eram julgados pelo *areópago*, o mais antigo tribunal criminal ateniense (século IV a.C.).

O júri ateniense, diferentemente do júri atual, funcionava da seguinte maneira: cada litigante discursava uma única vez, podendo apresentar testemunhas (geralmente amigos e parentes), sendo interrompido apenas para esclarecimentos dos *dikastas* a quem era dirigido o discurso; logo após, estes procediam à votação. Havia a presença de um magistrado que, entretanto, não poderia intervir na sessão.

Assim, o júri tinha suas bases num confronto de discursos, nos quais pesava, mais que outros elementos a arte da retórica e da persuasão, o poder e a sedução da linguagem: aquele que conseguisse 'convencer' mais jurados, 'vencia' a causa. Situação 'bem diferente' da vista atualmente.

Paulatinamente, o dever de discursar dos litigantes foi passado a seus representantes - amigos e/ou profissionais.

O julgamento de Sócrates é um exemplo ocorrido no "Tribunal dos Heliastas", que decidiu por sua condenação à morte.

Roma:

Em Roma, fortemente influenciada pela cultura grega, estabeleceram-se os *judices jurati*, e na antiga Germânia, os *centeni comites*.

O processo penal romano dividia-se em três períodos: o comicial, acusatório e o da *cógnito extra ordenem*, com as seguintes características.

O período comicial que apresentava dois tempos diferentes, era, ao início, marcado pelo procedimento inquisitório, marcado pela informalidade, com procedimentos que decorriam da cognição do órgão perseguidor, que não previa limites no uso das sanções penais. *A posteriori*, procedeu-se por meio da *inquisitio*, na qual o interesse coletivo vigorava.

A *acusatio* ou acusação marcou o segundo período - o acusatório -, o qual se desenvolvia pelas *quaestiones perpetuae*, onde o Estado chamava para si o papel de vítima, impedindo que o particular acusasse. Aqui, poderíamos delinear os primórdios do princípio da legalidade, e os primeiros atos que se assemelhavam à instituição do júri.

Antes da *quaestiones perpetuae*, porém, aproximadamente no século II a.C. estabeleceram-se com caráter mais provisório, diversas *questiones*. Assemelhavam-se a uma comissão de inquérito ou a um conselho de julgamento, no qual se procediam a investigações e julgamentos, principalmente, de funcionários públicos que intentassem contra um cidadão da Província.

Assim como nas Heliastas, o jurado deveria atender a alguns requisitos: não ser escravo (nem ser liberto, salvo exceções), não ter sido antes punido, nem ter idade inferior a trinta anos; as mulheres também eram excluídas do júri, ao não ser quando não houvesse outro parente para a defesa dos interesses de sua família. Das listas oficiais, compostas por cerca de mil candidatos a jurado, sorteavam-se os nomes que poderiam ser recusados tanto pela defesa, quanto pela acusação (bem como sucede ao júri por nós estabelecido atualmente), com o dever de presidir todo o procedimento para, após, procederem ao voto pela condenação ou absolvição, ou, ainda, pela continuidade da instrução.

Na tribuna, abria-se espaço para discussão entre acusador e acusado, com direito à réplica. Apresentavam-se as provas (testemunhais, documentais etc), e, posteriormente, era lida a sentença pelo *quaesitor*.

Em face de absolvição do réu, outro processo era iniciado. Dessa vez, contra o acusador.

As características do júri atual denunciam quão influenciados fomos pelo Direito Romano. O júri romano, bem como o atual previa a mesma forma de alistamento de jurados (primando pela sua idoneidade etc); denominado os juízes populares também como jurados; utilizava-se de sorteio para sua configuração na tribuna; permissiva de imotivada recusa de jurados por parte da defesa e da acusação; juramento dos jurados; votação por maioria para absolvição ou condenação do acusado; soberania do veredicto.

O procedimento penal *ex officio*, ou de ofício, com o retorno da cognição espontânea, caracterizou o terceiro período da *cognitio extra ordinem*, que sobrepujava o procedimento das *quaestiones*.

Feudalismo:

No período compreendido entre os séculos V e X, final do Império Romano do Ocidente e das invasões bárbaras, até o fim da Alta Idade Média, ou seja, durante a 'vigência' do feudalismo, o 'tribunal do júri' era constituído por pares. Explique-se: numa divisão bastante classista, os servos eram julgados por servos; os senhores eram julgados por senhores; os vassallos por vassallos; os suseranos por suseranos... (VICENTINO, 1997).

No entanto há quem atribua aos normandos à introdução do Júri na Inglaterra, pois tribunais semelhantes funcionavam entre os noruegueses (*langgrettomen*), os suecos (*nambd*) e os dinamarqueses (*noevinguer*). (ENCICLOPÉDIA, 1979).

Inglaterra:

De acordo com Parentoni (2007) as origens do Tribunal do Júri remontam a História da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Nascera o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde a Instituição do Júri não obteve o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos.

Diz o autor que o Tribunal do Júri surgiu como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico. Para isso, contava com a participação de doze homens da sociedade que teriam uma "consciência pura", e que se julgavam detentores da verdade divina para a análise do fato tido como ilícito e a aplicação do respectivo castigo.

Infere-se desde a sua origem o caráter religioso imposto ao Júri, se não pelo número de jurados – uma suposta referência aos doze apóstolos de Cristo – pelo poder dado aos homens comuns de ser detentores da verdade julgando uma conduta humana, papel reservado naquela época exclusivamente a Deus.

Inicialmente, o Júri, dado ao silogismo religioso que ate hoje é mantido na forma do julgamento deste tribunal. Ademais, verifica-se que o próprio vernáculo "júri" possui uma conotação originária no misticismo, creem, os estudiosos do direito, que por se originar ou se derivar de "juramento", o momento do julgamento popular, trata-se, na verdade, de uma invocação de Deus por testemunha.

2.3. O direito e a recepção do Júri

Para Parentoni (2007) a atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, recepcionou em definitivo a instituição do Tribunal do Júri nas denominadas cláusulas pétreas. Consagrando o Tribunal do Júri como uma instituição de garantia individual. Elencando-a em seu art. 5º, XXXVIII, que assim expõe, "in verbis": "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa,
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Sobre o preceito constitucional do Júri escreveu Bastos (ano *apud* Parentoni, 2007)¹ que:

O fato é que nele continua a ver-se prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade.

Sendo assim, constata-se que o Tribunal do Júri, como instituição jurídica aplicadora da sanção penal, encontra-se inserido em quase todas as ordenações legais do globo. Ressalvando-se, o caráter cultural das mesmas e, na sua forma aplicada, embora em seu

¹ <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo/>

núcleo principal esteja o julgamento popular de uma infração, seja cível (em países como os Estados Unidos, Canadá, o Júri, delibera não só em causas de natureza criminal como cíveis) ou criminal.

No Brasil, o constituinte criou o Tribunal do Júri como órgão jurisdicional, sendo este um verdadeiro de tutela do direito de liberdade, conforme previa-se o julgamento do acusado, pelo cometimento de crime doloso contra a vida, por seus iguais, ou seja por Tribunal Popular.

O que se verifica no mundo moderno, atualmente, é que o Tribunal do Júri é um gerador inesgotável de questões e discussões jurídico-processuais. A seguir, abordaremos algumas polêmicas que envolvem o instituto, sem a pretensão, contudo, de esgotar o tema, e sim, de levar à reflexão os interessados no assunto.

2.4. O Brasil recebe o Júri

De acordo Daher (2000) ²

No Brasil, a instituição do júri data de 18 de junho de 1822 e se encarregava do julgamento dos crimes de imprensa. Em 1824, inserido na Constituição do Império, passou a integrar o Poder Judiciário. Pelo Código de Processo Criminal de 1832 e pela reforma de 1871, foi alterado em sua estrutura e competência. Mantido na Constituição de 1891 e nas sucessivas, até 1937, quando a Carta foi omissa sobre ele, razão que a fez vir a ser corrigida por um Decreto-Lei, o de nº 167 de 5 de janeiro de 1938, o qual delimitava a soberania dos veredictos (DAHER, 2000, p.1).

Parentoni (2007) diz que, inicialmente competia-lhe apenas julgar matéria estrita aos crimes de imprensa, sendo que só caberia recurso de sua decisão à clemência Real. A nomeação destes Juízes ficava sob a responsabilidade do Corregedor e dos Ouvidores do Crime. Com o advento da Constituição do Império em 25 de março de 1824, o Tribunal do Júri ficou situado na parte concernente ao Poder Judiciário, afigurando-se, pela primeira vez, como órgão parte deste e, tendo competência para julgar as ações cíveis e criminais. É importante frisar neste ponto, que tal competência abrangia tanto delitos penais quanto cíveis, conforme o art. 151 daquela Constituição, que asseverava, "in verbis": "O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quaes (sic) terão logar assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem".

² <http://jus.com.br/revista/texto/1070>

Segundo Daher (2000) no capítulo dos *direitos e garantias individuais*, sua soberania voltou a ser assegurada, seja na Constituição de 1946, como na de 1967.

Consolidado na sua razão de ser permaneceu, na Constituição de 1988, no título que assegura os nossos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS; inciso XXXVIII

- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A lei que organiza o júri, na verdade um decreto-lei de nº 3.689, datado de 03 de outubro de 1941, sofreu no decurso desse tempo algumas modificações. No entanto, não no que a ele se refere. Esse decreto é o Código de Processo Penal e estabelece como competência privativa do Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes de homicídio, simples ou qualificado, o infanticídio, o aborto; na forma consumada, isto é, com a culminação do evento morte, ou apenas tentada. Por fim, a conduta tem que ter sido praticada de forma dolosa, isto é, quando há deliberação para sua prática, com o lançar mão ou valer-se de meio idôneo, utilizá-lo e colimar o intento, ou não o colimando que tenha sido independente da vontade do agente.

A Lei 11.689 de 9 de junho de 2008 alterou em grande parte o procedimento do Tribunal do Júri altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

Em relação a essa lei Nucci (2008) destaca: o número de sessões de instrução e julgamento pelo Tribunal do Júri passa a obedecer ao disposto pela lei local de organização judiciária, não havendo mais um número pré-estabelecido pelo Código de Processo Penal, válido para todo o Brasil, o que medida correta; Buscou-se a elaboração de uma decisão pronúncia – que perdeu a denominação de sentença, por se tratar de mera decisão interlocutória – mais concisa e sem ampla abordagem das teses sustentadas pelas partes, mormente pela defesa. Poderá lesar o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o magistrado não se pode furtar à análise das teses levantadas pelo defensor em suas alegações, desde que o faça com comedimento; Ao pronunciar o acusado, o magistrado deve estar convencido da materialidade do *fato* e não do *crime*, o que é redação tecnicamente mais coerente; Elevou-se o número de componentes do Tribunal do Júri, que passa a ser constituído por um juiz togado, seu presidente, e vinte e cinco jurados, dentre os quais serão sorteados sete para compor o Conselho de Sentença; Passa-se a admitir, expressamente, a convocação

dos jurados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para o comparecimento às sessões de julgamento. Anteriormente, utilizava-se o edital e o mandado; Prevê-se multa atualizada para o jurado que deixar de comparecer à sessão de julgamento ou se retirar antes de ser dispensado. Inclui-se, ainda, a possibilidade de aplicar multa ou serviço alternativo para o jurado que recusar o serviço do júri; O *quorum* mínimo para a instalação da sessão continua a ser de quinze jurados.

Para Nucci (2008) tornou-se um direito expresso na referida lei do magistrado exercer o controle sobre as intervenções, não somente para garantir o seu exercício, mas também para impedir que se torne um *discurso paralelo* e interminável.

Muitos são os destaques da lei que vieram para dar maior flexibilidade aos processos que se instalam para serem julgados e que serão mais bem conhecidos com os diversos estudos que se seguirão aos novos procedimentos a serem adotados a partir da reforma do CPP.

As reformas trazidas pela Lei 11.689 estão sendo postas em prática, mas, contudo ainda serão muito debatidas e se necessário modificadas ao longo dos anos para que se possa dar continuidade ao processo jurídico do Tribunal do Júri de forma a proporcionar maior segurança a todos àqueles que dele fazem parte.

3 O TRIBUNAL POPULAR E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

De acordo com Oliveira (1999) ³

O Tribunal do Júri Popular surgiu no Brasil em 1822, por força da Lei de 16 de junho daquele ano, competindo-lhe, à época, tão somente o julgamento dos delitos de imprensa, assim tipificados pela legislação vigente. A **Constituição do Império**, de 25 de março de 1824, atribuiu competência ao Tribunal do Júri para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil⁽³⁾, inserindo-o, por fim, na estrutura do Poder Judiciário. Em 1832, o Código de Processo Criminal criou um conselho de jurados em cada termo judiciário, ao passo que a Lei n.º261, de 3 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, permanecendo o Júri de sentença. A propósito da aplicação da pena de morte, prevista no Código de Processo Criminal, exigiu-se que a decisão do Júri observasse o quórum mínimo de dois terços dos votos, subsistindo a maioria absoluta para as demais matérias. Em caso de empate, prevaleceria o que mais favorecesse o réu (OLIVEIRA, 1999).

Porém a pena de morte não vingou no Brasil, Dom Pedro II determinou a extinção da pena de morte com a Proclamação da República e a edição do Código Penal de 1890 (MORAES, 2011).

É preciso que se lembre de que “Determina o artigo 5o, inciso XLVII, da Constituição Federal, que não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2004).

Isso, contudo não impede que as pessoas sejam a favor da pena de morte, a partir do momento em que se defrontam com um crime hediondo.

3.1 O Juri e a CF 88

O Tribunal do Júri é previsto pela Constituição Federal de 1988, dentre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXVIII), trazendo para reforçar-lhe constitucionalmente, quatro princípios que são:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a competência para julgar os crimes dolosos a vida; e

³ <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1065>

d) a soberania dos veredictos (NUCCI, 2008, p.23).

a) A plenitude da defesa

De acordo com Nucci (2008), inexistente autêntico *devido processo legal* (art. 5º. LIV. CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias.

Afirma Nucci (2008) que no contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a *plenitude da defesa* (art. 5º XXXVIII). Temos sustentado há, praticamente, uma década existir diferença substancial entre *ampla defesa*, garantia aos acusados de um modo geral, e *plenitude de defesa*, elemento essencial ao cenário do júri.

Para alguns tais expressões têm o mesmo significado, contudo o legislador garantiu ao acusados em geral, a defesa ampla e aos réus dos processos em trâmite no Tribunal do Júri, identicamente, garante-se a defesa *ampla*, embora, nesse caso utilize-se de outro termo (*plenitude*) (NUCCI, 2008).

Ainda segundo Nucci (2004 *apud* GOMES, 2011), um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a '**ampla defesa**'. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, '**plena**'.

Nessa perspectiva, amparado pela plenitude de defesa, poderá o defensor usar de "todos" os argumentos lícitos para convencer os jurados, uma vez que estes decidem por íntima convicção, ou seja, julgam somente perante a consciência de cada um, sem fundamentarem e de forma secreta.

Para Duarte (2007, p. 3)

O preceito constitucional da plenitude de defesa é uma característica básica da instituição do júri, onde o acusado poderá através do interrogatório exercer a autodefesa, ainda, imprescindível a defesa técnica de um advogado preparado para enfrentar na tribuna o membro do Ministério Público e, em alguns casos mais o advogado contratado como assistente de acusação, mesmo que o acusado seja revel, não fique desamparado processualmente; deverá também, ser recebida pelo juiz presidente qualquer tese de defesa, que seja plausível pelo Direito, para assim levada em conta na ocasião do questionário, que no final do julgamento será votado na sala secreta pelo Conselho de Sentença, desse modo possibilitando aos jurados o

exercício da liberdade de convicção ao decidir seus votos pelas provas apresentadas no referido ato de julgar.

Afirma Duarte (2007) por fim, a plenitude de defesa é um princípio fundamental do tribunal popular que está implicitamente no princípio do devido processo penal que deverá ser sempre garantido, em qualquer circunstância, não podendo permitir o Poder Judiciário, mesmo que o juiz togado seja imparcial, que haja condenação de um indivíduo inocente e mais, que a legislação processual ordinária, embora com diversos projetos de lei em andamento, preveja assim como mantenha os devidos instrumentos processuais para que não se inutilize o importantíssimo mandamento constitucional.

b) O sigilo das votações

De acordo com Nucci (2008, p. 29) um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações, o Código do Processo Penal estabelece que após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485, *caput*, CPP). “Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo” (art.485, § 1º, CPP). Ou seja, o plenário estará vazio de público.

Porto (1999, *apud* NUCCI, 2008, p.31) diz:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão

Para Gomes (2011) O *sigilo nas votações* visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. Trata-se de uma mínima exceção à regra geral da publicidade, disposta no artigo 93, IX, da CF, para prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento. A forma sigilosa ou secreta da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos Jurados no ato crucial do julgamento.

Nassif (1997 *apud* GOMES, 2011)⁴ ressalta que:

⁴ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a ideia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, da CF).

Nucci (2008) lembra que a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, buscando consagrar, cada vez mais, o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do quórum total.

c) A competência para julgar os crimes dolosos a vida

O art. 5º XXXVIII, *d*, da CF assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. É bem verdade que algumas posições existem sustentando ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora não haja nenhuma razão plausível para tal interpretação (NUCCI, 2008).

O Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, ou de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, cuja competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: a) *homicídio* – artigo 121; b) *instigação ou auxílio ao suicídio* – artigo 122; c) *infanticídio* – artigo 123; d) *aborto* – artigos 124 a 127. Importante destacar que o Latrocínio (artigo 157, § 3º, segunda parte, CP) e o Sequestro com morte (artigo 150, §3º, CP) são da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri. Consoante entendimento do doutrinador Nelson Elias de Andrade, o legislador trilhou caminho seguro ao subtrair da apreciação do Tribunal do Júri tais crimes, pois, embora exista substancialmente crime doloso e tenha havido homicídio, não se pode dar o mesmo tratamento, motivado tão-somente pela pesquisa prévia da intenção do agente, que nesse caso não tinha ou não teve a intenção de matar, mas, tão-somente de roubar, furtar, subtrair, sequestrar, com fins e para fins econômicos (GOMES, 2011).

Para Nucci, (2008), devem ser acrescentadas as formas do genocídio, que equivalem a delitos dolosos contra a vida (art. 1º *a*, *c*, e *d*, da Lei 2.889/56. Ainda afirma que o genocídio, em muitas situações não passa de um homicídio coletivo, realizado com a intenção específica de dizimar uma determinada população ou grupo. Em suma, o genocídio pode, perfeitamente, adaptar-se ao conceito de *crime doloso contra a vida*, encaixando-se no art. 5º XXXVIII, *d* da Constituição Federal.

d) A soberania dos veredictos

Nucci (2008) diz que é simples e ao mesmo tempo complexo analisar a soberania dos veredictos; é simples se levarmos em conta o óbvio: o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado, por outro lado é complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense.

Ou seja, os magistrados não se dão conta de que os jurados não têm que dominar a jurisprudência, pois eles são leigos. O julgamento dos jurados baseia-se na consciência de cada um deles e não nas leis.

Diz Gomes (2011, p. 2) ainda, que,

A soberania dos veredictos está, hoje, entre as cláusulas pétreas da Constituição de 1988. “Entende-se que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é *suprema*, não podendo ser modificada pelos magistrados togados”. A estes, cabe apenas a anulação, por vício processual, ou, apenas por uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do Júri pelo mérito (art.593, III, D) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos.

E ressalta também, que no ensinamento de Nucci (2008, p. 41) “soberania quer dizer que o júri, quando for o caso, assim apontado por decisão judiciária de órgão togado, terá a última palavra sobre um crime doloso contra a vida”.

Acrescenta Almeida (2005), *apud* NUCC, (2008, p.43) que o “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação”.

Mirabete (2004), *apud* GOMES, 2011, p. 2) destaca que:

A soberania dos veredictos é instituída como uma das *garantias individuais*, em benefício do *réu*, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão

Entende-se dessa forma que a decisão dos jurados deve ser acatada, eles não necessitam de conhecimento jurídico, apenas da análise das provas que podem ser contestadas, havendo aí, a possibilidade do retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

3.2 O Júri abordado pelo C.P.P.

Para Ferreira (2011) O procedimento do Tribunal do Júri é especial, dividido em duas fases, por isso recebeu a denominação de bipartido ou escalonado. O primeiro momento é denominado *judicium accusationis*, o qual é iniciado com o despacho de recebimento da petição inicial penal e será encerrada com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. O segundo momento ou fase é o *judicium causae*, com início após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e término com o trânsito em julgado da sentença prolatada pelo juiz presidente após a votação dos jurados.

Tasse (2008 *apud* FERREIRA, 2011) entende que a primeira fase é o *judicium accusationis* ou sumário de culpa (agora chamado instrução preliminar) e inicia com a apresentação da denúncia, pelo Ministério Público, ou queixa pelo querelante, podendo ser recebida ou rejeitada pelo juiz, artigo 406 CPP. Não rejeitada liminarmente a inicial acusatória, o juiz ordenará a acusação no prazo de dez dias da data do efetivo cumprimento do mandado ou caso ocorra citação por edital ou inválida, do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído.

Para Nucci (2008) o procedimento especial é trifásico e especial, para ele parece equivocados não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*.

Nucci (2008) destaca como parte da reforma estabelecida pelo CPP:

- a criação da fase da *preparação do processo para julgamento em plenário*, ratificando a posição de que o procedimento do júri é trifásico;
- a *justificação* que pode ser absorvida pela *produção de provas*, agora viável na segunda fase.

Visualizando três nítidas fases no procedimento especial do Tribunal do Júri:

3.2.1 O juízo de formação de culpa, que é a primeira fase, em juízo.

Conforme Soares (2010) é a 1ª Fase Do Procedimento Do Júri (*judicium accusationis*); que verifica a plausibilidade da acusação, referindo-se tão-somente aos elementos de prova quanto a ocorrência real do crime e indícios de autoria e se compõe de: inquérito policial e

outras formas de investigação; distribuição e vista do MP para ofertar a denúncia (art.41 CPP); defesa preliminar (art.406 §3º, 407 e 408 CPP); audiência de instrução oral (art. 411 CPP); alegações finais (art 411 §3º CPP); sentença que é a prestação jurisdicional onde o juiz encerrará a primeira fase, podendo ser quatro espécies: pronúncia, desclassificação, impronúncia e absolvição primária.

Pronúncia

De acordo com Nucci (2008) pode-se considerar destaques da reforma:

- menciona-se ainda, deverem existir indícios *suficientes* de autoria ou de *participação*, melhorando, sem dúvida, o texto da norma processual penal, com os acréscimos em destaque (“suficientes” e “participação”);
- quanto à prisão cautelar, decorrente de pronúncia, não mais se faz referência ao binômio *primariedade* e *bons antecedentes*. Insere-se a prisão cautelar no contexto da preventiva, respeitando-se os requisitos expostos pelo art. 312 do CPP, o que é correto;
- simplifica-se, para melhor, o procedimento de intimação da pronúncia e as partes envolvidas no processo. Deve-se intimar pessoalmente tanto o réu preso como o solto. Porém, se não for localizado o solto, será intimado por edital. Não mais se paralisa o feito, nem se decreta a prisão cautelar caso não seja encontrado para a intimação;
- havendo possibilidade de modificação da decisão de pronúncia, para ampliar a acusação, passa-se a exigir, expressamente, o aditamento da peça acusatória e impõe-se, em seguida, a observância do contraditório. A medida é positiva, em homenagem aos princípios processuais da iniciativa das partes, da ampla defesa e do contraditório.

Impronúncia

Nucci (2008) destaca da reforma:

- Inseriu-se a obrigatoriedade de fundamentação da sentença de impronúncia, o que, em verdade, era desnecessário, pois todas as decisões do Judiciário devem ser motivadas;
- Passou-se a considerar a impronúncia uma decisão terminativa passível de impugnação por apelação, o que é, tecnicamente, mais adequado.

Desclassificação

Destaques da reforma de Nucci (2008):

- Após a desclassificação, remetido o processo para outro juízo, não se especificou qual seria o procedimento adequado a seguir. Logo é preciso cautela para não afastar a ampla defesa e o contraditório das partes, mas também não repetir, inutilmente, todas as provas que já foram, legalmente, produzidas.

Absolvição sumária

Destaques da reforma de Nucci (2008):

- acrescentaram-se outras hipóteses para a absolvição sumária, tais como a prova da inexistência do fato, a prova de não ter sido o réu o autor ou partícipe e a prova de o fato não constituir infração penal;
- abre-se, expressamente, a possibilidade de a defesa pleitear o encaminhamento ao Tribunal do Júri, para deliberação de mérito, acerca do estado de inimputabilidade do réu, ainda que exista laudo pericial apontando nesse sentido. Em outros termos, não cabe mais ao juiz a absolvição sumária obrigatória, quando o acusado for considerado inimputável, nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal;
- aboliu-se o recurso de ofício no cenário da absolvição sumária;
- contra a absolvição sumária passa a ser interposta apelação e não mais recurso em sentido estrito.

3.2.2 Juízo de preparação do plenário

2.^a Fase do procedimento do júri (*judicium causae*): Uma vez pronunciado o réu, encerra-se, portanto, a primeira fase de formação de culpa, e inicia-se a segunda, no qual o objetivo é o julgamento definitivo da causa, isto é, trata-se do julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

Antes do advento da Lei 11.689/2008, o ponto central dessa fase consistia na apresentação do libelo pelo órgão acusatório, especificando, em formato de artigos, o teor de imputação. Após, a defesa oferecia a contrariedade ao libelo (NUCCI, 2008).

Providências iniciais: os requerimentos de provas das partes

Eliminados o libelo e a contrariedade, ao receber os autos, o juiz presidente do Tribunal do Júri deve providenciar a intimação do Ministério Público (ou do querelante) para que ofereça, querendo, o seu rol de testemunhas, até o máximo de cinco, para depoimento em plenário. Pode ainda juntar documentos e requerer diligências. A mesma intimação será encaminhada a defesa, com o idêntico objetivo e também no prazo de cinco dias (art. 411, *caput*, CPP) (NUCCI, 2008).

A supressão do libelo e da contrariedade ao libelo

O libelo era a peça acusatória, com conteúdo fixado pela decisão de pronúncia, expondo, na forma de artigos, a matéria que seria submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, limitando a atuação do órgão acusatório e permitindo plena ciência, pela defesa, do que seria alegado em plenário (NUCCI, 2008).

Correlação entre pronúncia e questionário

Suprimido o libelo, torna-se essencial ser a pronúncia detalhada ao suficiente para limitar a atuação da acusação em plenário, fornecendo ao defensor o exato alcance da imputação.

Na nova lei torna-se cabível sustentar a correlação entre a pronúncia e o questionário, não podendo haver surpresas, vale dizer, teses não abordadas especificamente na decisão de admissibilidade da acusação, relacionadas ao tipo penal incriminador, são verdadeiras ao órgão acusatório, ao atuar em plenário (NUCCI, 2008);

Avaliação das provas

Recebidas as petições das partes, contendo os requerimentos para a produção de provas (rol de testemunhas, juntada de documentos e outras diligências), deve o magistrado deliberar a respeito, ordenando as diligências necessárias para sanar vícios e esclarecer fatos interessantes à apuração da verdade (art. 423, I, CPP).

Naturalmente, quando for apresentado apenas o rol das testemunhas a serem ouvidas em plenário, passa-se, diretamente, à fase de elaboração do relatório (art. 423, II CPP).

Relatório do processo

Na fase de preparação do plenário, o juiz elabora o relatório sucinto do processo, contendo as principais ocorrências, sem emitir qualquer avaliação subjetiva.

As principais partes do relatório são, sem prejuízo de outros dados, ao prudente critério do juiz: a) resumo do conteúdo da denúncia ou queixa; b) resumo do conteúdo da defesa prévia do réu, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa (se preferiu valer-se do direito ao silêncio, basta mencionar o fato, sem valoração alguma); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes (se houve impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, expor o resumo do seu conteúdo, fazendo menção à reforma pelo Tribunal); h) exposição de pontos excepcionais, como, por exemplo, se houve decretação de prisão preventiva ou prisão em flagrante, concessão ou negativa de liberdade provisória, recurso contra a pronúncia e resultado do acórdão; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e, eventualmente realizadas na fase de preparação do plenário ((NUCCI, 2008).

Este relatório poderá ser feito pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, mas também por outro magistrado, quando este for o competente pela lei da organização judiciária local, para o preparo do feito até a remessa ao presidente do Júri (art. 424, CPP).

Desaforamento

É a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, transferindo a apreciação do caso de uma para outra Comarca. A competência, para o desaforamento é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. O desaforamento não ofende o princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, ademais, genericamente para todos os réus (art. 427, *caput*, CPP)

Hipóteses legais: São basicamente, as seguintes: a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) dúvida quanto à segurança pessoa do réu; d) demora para o julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa (arts. 427 e 428, *caput*, CPP).

Procedimento: Ingressa-se com requerimento (Ministério Público, assistente de acusação, querelante ou acusado) ou representação (juiz, quando possível junto à Presidência

do Tribunal de Justiça (ou Regional Federal), expondo os motivos do desaforamento (art. 427, caput, CPP).

Reaforamento: é a hipótese de, cessado o motivo que autorizou o desaforamento, tornar o processo à Comarca original, de onde foi removido pelo Tribunal (NUCCI, 2008, p. 114).

Segundo Nucci (2008) destacam-se como pontos da reforma: Elimina-se o libelo e a contrariedade ao libelo; Demanda-se a correlação entre a pronúncia e o questionário; Provas podem ser requeridas e produzidas durante a fase de preparação do plenário. Excepcionalmente, pode ser ajuizada a medida incidental *de justificação*; O juiz passa a fazer relatório sucinto do processo, por escrito, incluindo-o na pauta de julgamento da sessão do Júri, possibilitando o acesso aos jurados antes da instrução do plenário; O desaforamento mantém sua base original, mas com algumas modificações: a) excluiu-se a possibilidade de o Ministério Público requerê-lo em virtude de excesso de prazo para a realização do julgamento; b) o excesso de prazo passou de um ano para seis meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de pronúncia; c) o desaforamento pode ser feito pela Comarca da mesma região, preferencialmente as mais próximas; d) o relator do pedido de desaforamento, no Tribunal, passa a ter poder de determinar a suspensão do julgamento pelo júri, se relevantes os motivos alegados; e) deixa-se expressa a vedação de pedido de desaforamento na pendência de recurso contra a pronúncia ou quando já efetivado o julgamento pelo Júri, como regra; Manteve-se a inviabilidade de o juiz representar pelo desaforamento em caso de excesso de prazo para o julgamento do réu, o que se nos afigura injustificável; Inseriu-se a possibilidade de o acusado requerer ao Tribunal a imediata inclusão do seu caso em pauta de julgamento, se não existir excesso de serviço ou outros processos aguardando julgamento, em quantidade superior à capacidade de apreciação do Tribunal do Júri.

3.2.3 Juízo de mérito

A partir de Nucci (2008) trata-se do juízo de apreciação do mérito da causa (*judicium causae*) que constitui a terceira e última fase do procedimento do júri, até que se atinja um veredicto, dado pelos jurados, pela procedência (condenação) ou improcedência (absolvição) da ação penal. Esse juízo final é formado por uma série de atos formais, efetivados em plenário do Tribunal do Júri.

3.3 O jurado segundo os princípios da CF

Na Constituição Federal, promulgada no dia 05 de outubro de 1988, foi conservada na organização da justiça o Tribunal do Júri, com as atribuições de competência idêntica à que vinha prevista desde a CF/46, ou seja, julgar os crimes dolosos contra a vida (RONDÔNIA, 2011).

3.3.1 Organização do Juri

Alistamento

Os jurados serão alistados anualmente pelo Juiz Presidente do Júri, sob a sua responsabilidade, entre cidadãos de notória idoneidade, mediante escolha por conhecimento próprio, do Magistrado, ou através de informação fidedigna. Deve o juiz agir com critério na seleção das pessoas, procurando, nos vários segmentos da comunidade, aquelas que melhor os representem.

Não significa que deve distingui-los pela posição social, nem por seu destaque na sociedade, mas, apenas pela idoneidade. Recomenda-se diversificação, quando possível, de funções sociais, de modo que a sociedade esteja presente por todas as suas camadas.

O juiz requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e a outros núcleos comunitários a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais. (art. 425, § 2º, CPP).

A lista geral, a ser publicada até o dia 10 outubro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva (art. 426, § 1º, CPP). Da decisão do juiz que incluiu ou excluiu algum jurado, cabe recurso em sentido estrito, no prazo de 20 dias (art. 581, XIV; e art. 586, parágrafo único; CPP).

O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista fica dela excluído (art. 426, § 4º, CPP).

A lista geral dos jurados, com a indicação das respectivas profissões, será publicada na imprensa e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. Os nomes e endereços dos alistados serão escritos em cartões idênticos, os quais, após serem verificados na presença

do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pela Defensoria Pública, ficarão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente (art. 426, § 3º, CPP).

Esta fase é de grande relevo, por fixar para o ano seguinte o corpo de jurados que decidirão no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na Comarca.

Da urna referida, chamada "urna geral", é que serão extraídos, por sorteio público, os nomes de 25 jurados (art. 433, CPP). De tudo se lavrará termo pelo escrivão, em livro a esse fim destinado. Esse livro é o chamado "Livro de Sorteio de Jurados", que todo cartório do Júri deverá possuir.

Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião sob as penas da lei (art. 434, CPP).

A relação dos jurados convocados, os nomes dos acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri (art. 435, CPP).

O serviço do júri é obrigatório, e sua recusa motivada por convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos (art. 438, CPP).

Requisitos para alistamento

- a- idade, maiores de 18 anos;
- b- notória idoneidade;
- c- cidadania brasileira.

Pessoas isentas

- a- O Presidente da República e os Ministros de Estado;
- b- os Governadores e seus respectivos Secretários;
- c- os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- d- os Prefeitos Municipais;
- e- os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- f- os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- g- as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- h- os militares em serviço ativo;
- i- os cidadãos maiores de 70 anos de idade;

j- aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Limites de jurados

a- de 800 a 1.500 jurados, nas comarcas de mais de 1.000.000 habitantes;

b- de 300 a 700 jurados, nas comarcas de mais de 100.000 habitantes;

c- de 80 a 400 jurados, nas comarcas de menor população.

3.4 Composição e época de realização das sessões

Número de jurados

O Tribunal do Júri é composto de um juiz de direito, que o preside, e de 25 juízes leigos (jurados que serão sorteados dentre os alistados).

Conselho de Sentença

O Conselho de Sentença será constituído, em cada sessão de julgamento, de sete jurados, dentre os 25 anteriormente sorteados.

Realização das sessões

No tocante à época do funcionamento do Júri, dispõe o Código de Organização Judiciária Estadual que ocorrerá nos seguintes períodos:

a- na comarca da capital, nos meses de março, junho, agosto e dezembro;

b- nas comarcas do interior, em que houver varas criminais, nos meses de março, junho, setembro e dezembro;

c- nas demais comarcas do interior, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Havendo necessidade, nada impede que as sessões sejam designadas para meses diversos daqueles descritos acima.

4 A IMPOSIÇÃO DOS JURADOS

Para ser jurado é necessário ser “cidadão”, ou seja, estar no gozo dos seus direitos políticos. Não pode ser, portanto estrangeiro, mas é permitida a função ao brasileiro naturalizado. Nenhuma qualificação profissional é exigida para a função de jurado, que é obrigatória por imposição constitucional (PARANÁ, 2011).

No entanto, o serviço do Júri é obrigatório (CPP, art. 434). A recusa ao serviço do Júri importará na perda dos direitos políticos. (Constituição, art. 119. letra “b”) O jurado que, injustificadamente, não comparecer, incorrerá em multa de 02 (dois) salários mínimos. (CPP, art. 443).

4.1 O jurado

A palavra “jurado” vem do juramento que os cidadãos faziam ao serem investidos na função de julgar em um conselho de sentença. Nos termos legais, é a pessoa não magistrada, investida, na função de julgar no órgão coletivo que é o Tribunal do Júri.

Os jurados representam a sociedade da qual fazem parte. Quando investidos da função, decidem em nome dos demais. É, portanto, o júri, expressão eminentemente democrática, intérprete da vontade do povo, competindo aos que o integram agir de forma independente e magnânima. Por isso, conta com votação secreta e seu veredicto é soberano (ASSAD e MORAES, 2011).

Para que aconteça o júri há que haver um alistamento ao Conselho de Sentença que obedeça aos seguintes critérios: Alistamento de 300 a 500 jurados; Publicação da lista geral; Sorteio dos 21 jurados para servir na sessão, em que serão sorteados 7 para atendimento ao Conselho de sentença (CPP, art. 433).

4.1.1 A função do jurado

Para Mirabete (2000, p.509): “É o jurado, em termos jurídicos, o leigo do Poder Judiciário, investido, por lei, na função de julgar em órgão coletivo a que se dá o nome de

Júri. O cidadão é jurado por ter íntima ligação com o meio em que vive, em que o Conselho de Jurados que integra exerce a sua jurisdição”

O jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação para concluir se houve fato punível, se o acusado é o seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravante ou minorante da responsabilidade daquele (WHITACKER *apud* BACCIOTTI, 2000).

Afirma ainda que, jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes.

4.1.2 A atuação dos jurados

Após ser composto o Conselho de Sentença, os sete jurados ficam **incomunicáveis**, ou seja, não podem mais conversar com pessoas de sua família ou estranhas até o término do julgamento.

Entre si, os jurados não podem conversar sobre o processo em julgamento e nem falar de caso similar, porque no Brasil, julgam individualmente, sem consulta ou troca de idéias sobre o caso com os demais colegas jurados.

O julgamento em plenário se inicia após os sete jurados prestarem o compromisso de julgar o caso, com imparcialidade, dentro dos ditames da Justiça.

4.1.3 Direito do jurado

Nenhum desconto será feito nos vencimentos dos jurados sorteados que comparecerem às sessões do Júri, (CPP, art. 430), para tanto terá direito à certidão que comprove seu comparecimento.

O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá a presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições nas concorrências públicas. (CPP, art. 436).

Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade. (CPP, art. 437).

4.1.4 Dever do jurado

O serviço do Júri é obrigatório. (CPP, art. 434).

A recusa ao serviço do Júri importará na perda dos direitos políticos. (Constituição, art. 119, letra “b”).

Nucci (2008, p. 121) afirma:

Com a reforma, não existe a lista dos suplentes. Convocam-se os 25 titulares. Se não houver o *quorum* mínimo (15), na abertura dos trabalhos, o juiz presidente sorteará tantos suplentes quantos forem necessários, designando nova data para o julgamento (art. 464, CPP).

A fase do juízo de mérito começa com a abertura da sessão plenária e o sorteio dos jurados. Deve estar presentes o número mínimo de 15 (quinze) jurados conforme dispõe o atual art. 463 (AZUMA, 2009)

O jurado que, injustificadamente, não comparecer, incorrerá em multa de 02 (dois) salários mínimos. (CPP, art. 443).

Segundo Souza (2011)⁵ o jurado deve:

Obedecer às intimações, só apresentando escusas por justos motivos; Comparecer às sessões para as quais for sorteado, não se retirando antes da formação do conselho; Declarar-se impedido, nos casos legais e de consciência; Conservar-se incomunicável desde o momento em que se constitui o juiz, seja com os assistentes, seja com os funcionários do Tribunal, podendo somente dirigir-se ao Presidente por ofício ou em voz alta perante o público; Prestar o compromisso legal, com sinceridade e firmeza, mostrando compreender a alta responsabilidade que assume; Assistir atentamente aos trabalhos do plenário, e requerer o que for conveniente para a elucidação do processo; Responder, mediante as formalidades legais, os quesitos propostos e requerer algum outro que entenda de importância; Proceder, enfim, com circunspeção e critério; não deixar transparecer as impressões que sua consciência for sofrendo, nem revelar o sigilo do *verdictum*; repetir, com igual orgulho, tanto os elogios, como as censuras ao seu procedimento.

Whitacker (1910 *apud* Souza, 2011?) que, quanto a responsabilidade criminal dos jurados, desde que se mantenha no dever de honra, nenhuma responsabilidade legal resulta do seu voto; seja, embora, generoso para com o réu, cometa erros ou injustiças, somente sofrerá a crítica do público que o fiscaliza, e as censuras de sua própria consciência. Se, porém, prevarica, outras são as consequências, pois o Código Penal estabelece pena para os que

⁵ <http://www.pesquisedireito.com/jurado.htm>

intervêm em processos em que são legalmente impedidos ou suspeitos, ou procedem com peita ou suborno.

Destaques da reforma assinalados por Nucci (2008) com relação aos jurados: Reduziu-se a idade mínima para ser jurado, passando-se de 21 para 18 anos; Elevou-se a idade máxima para isenção do serviço do júri, alterando-se de 60 para 70 anos, desde que haja pedido de dispensa; A isenção do serviço do júri ganhou cláusula aberta, possibilitando ao juiz dispensar qualquer pessoa que demonstre justo impedimento; A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa de um a dez salários mínimos. Além disso, se a referida recusa fundar-se em motivação religiosa, filosófica ou política poderá implicar em perda ou suspensão dos direitos políticos. Tal perda ou suspensão somente ocorrerá se o jurado não prestar serviço alternativo, consistente em atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou produtivo no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para tal fim; Criou-se uma vantagem a mais para quem exercer efetivamente a função de jurado: direito de preferência, em igualdade de condições, no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou de remoção voluntária; Equiparam-se, de modo genérico, sem enumeração das figuras típicas, os jurados os juízes quanto à responsabilidade criminal; Extirpa-se a possibilidade de solidificação da figura de jurado profissional. Aquele que participar do Conselho de Sentença em determinado ano será excluído da lista; Estabeleceu-se uma proibição à exclusão de cidadãos da lista de jurados por motivo de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

4.2 O júri na sociedade atual

Segundo Santana (2010) ⁶

O júri adquiriu uma acepção nitidamente democrática na Carta Política de 1988, ao receber a função de direito e garantia individual, sendo elevado, inclusive, à categoria de cláusula pétrea. Em razão disso, tornam-se infundáveis as discussões a respeito de sua extinção, ou não, posto não poder ser retirado do ordenamento jurídico, não podendo, sequer, ser a proposta de emenda tendente a aboli-lo objeto de deliberação no Congresso Nacional.

⁶ <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29418>

Conclui-se, que a Carta Política de 1988, ao entregar a pessoas leigas o poder de julgar seus pares, através do Júri Popular, assegurando-lhe diversas garantias, assim procedeu com a finalidade de aproximar o povo do Direito.

Para Nucci (2008) o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância e da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

Entende-se que o Tribunal do Júri é uma instituição expressamente democrática em cujos braços estão depositadas as esperanças de legalidade e justiça de todo um povo.

No entanto segundo Nucci (2005) a missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri.

Kirscher (2008)⁷ é um crítico do Tribunal do Júri, por isso ele considera que

Deve-se salientar que são pessoas despreparadas para julgar, pois desconhecem os conhecimentos específicos necessários da área jurídica. E não podemos nos escorar sob o manto da representação democrática e do exercício pleno da cidadania, isto porque a cidadania e a democracia são muito mais que isso, elas representam acima de tudo um julgamento justo e imparcial. [...] O conhecimento jurídico, com a mais absoluta certeza, é fundamental para que se possa fazer um julgamento mais acertado, ou no mínimo menos falho.

Ou seja, hoje se discute a composição de jurados vindos do povo, cuja instrução algumas vezes não é suficiente para acompanhar todos os procedimentos do júri e no final dar o devido veredicto com a propriedade de quem possui mais instrução.

Por outro lado, Veras (2011)⁸ afirma que

Os detratores do instituto do Tribunal do Júri apontam o despreparo técnico dos jurados como motivo para questionar a sua legitimidade. Esse despreparo significa que o réu não terá uma condenação justa e correta. Na verdade, o fato de o juiz ter conhecimentos técnicos não resulta automaticamente em sentenças corretas. No entanto resulta no fato de que está seguindo um ordenamento jurídico conservador com face no que a lei permite em sua aplicação de penas contra um determinado crime.

Discute-se ainda a possibilidade de serem colocados como jurados estudantes de direito. Assunto a ser discutido ainda por muito tempo já que não se pode mudar a constituição com relação a esse tema.

⁷ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036

⁸ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5991

5 VISÃO GLOBAL DO JURI

O Tribunal do Júri é um fator decisivo num regime democrático, porém o funcionamento do júri e seus componentes (os jurados) são postos em xeque, pois muitos são os elementos que podem fazer com que os jurados sejam influenciados em relação ao caso que julgam, assim como a sociedade é outro elemento que faz com que o júri seja abalado pelas atitudes que membros dessa mesma sociedade que se arvoram a favor ou contra desse ou daquele acusado durante um determinado processo.

5.1 O Júri e a influência da mídia

Para Prates e Tavares (2008, p.33):

Crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Tornando-se assim prejudicada a exortação contida no texto do art. 466 do CPP realizada pelo Juiz aos Jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados nem sempre vêm o julgamento com seus próprios olhos e convicções, eles podem ser levados por conclusões de reportagens sensacionalistas apresentados pela mídia, prejudicando assim um julgamento.

Diz Bourdieu (1999 *apud* Prates e Tavares, 2008 p. 39) que:

Os mecanismos do campo jornalístico se sujeitam às exigências do mercado (tanto de leitores como de anunciantes) que passam a exercer influências sobre os próprios jornalistas que, por sua vez, exercem influência sobre diferentes campos de produção cultural e sobre o campo jurídico.

Isto quer dizer que cada um influencia cada um, de forma a que não se sabe mesmo quem influenciou quem. Mas como a mídia faz ao relatório diário dos acontecimentos. ela leva a seus leitores embora dizendo-se imparcial, as impressões que seus escritores ou telespectadores têm a respeito desse ou daquele fato; enquanto que os leitores levados pelas notícias munem-se do dito para expressar suas opiniões e em alguns casos conseguem

inflamar seus semelhantes à medida que tomam conhecimento de determinados pormenores do acontecido.

Deve-se levar em consideração, que mesmo antes dos jurados terem sido alistados diversos rumores já foram feitos de forma a fazer que o jurado também leve em sua mente resquícios de tudo o que já foi abordado fora do Tribunal do Júri.

De acordo com Gomes (2004, p. 22):

A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A Carta Magna presume a inocência do indivíduo até que se comprove o inverso, mas não obstante a isto os meios de comunicação, em alguns casos, condenam o réu antes mesmo de seu julgamento. O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia.

Infelizmente não há como o jurado não ser influenciado pela mídia, já que hoje, todos têm acesso a todos os meios de comunicação: televisão, rádio, jornais, revistas e à internet, todos esses meios dão ao indivíduo condições de tirar suas próprias conclusões e infelizmente prejudicar sem, contudo deter o mínimo de conhecimentos sobre os fatos.

5.2 O Juri e a sociedade *in totum*

O Tribunal do Júri é uma instituição antiga, e como tal é reconhecida por toda a sociedade. Cabe a ela demonstrar que atua com toda a lisura necessária a atender o povo que nela confia, pois é dela que se espera o respeito ao direito individual.

O Tribunal do Júri significa um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade. Isso porque o órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

O juiz assim como os jurados são membros da mesma sociedade a que julgam, estão porém, imbuídos do direito que lhe é dado pela C.F., não importando por isso a que classe social pertencem.

5.3 A imposição aos jurados no dever de atuar no júri

Segundo Batista (2005)⁹ essa imposição é descabida tendo em vista que,

A Lei, Código de Processo Penal (CPP), art. 439, manda que anualmente o juiz da vara do júri proceda à escolha de até 500 pessoas, do seu conhecimento pessoal ou que tenha fidedigna informação. Publica-se lista sujeita a impugnação de nomes por qualquer cidadão. Estes nomes, passado o prazo de impugnação, serão publicados no Diário Oficial do Poder Judiciário e tem prazo de validade de um ano. Associações, sindicatos, repartições públicas também podem enviar listas auxiliando o Douto Magistrado.

Assinala-se aqui os pontos da lei assinalados por Batista (2005) para que se tire a impressão errônea existente. Para ela nada do que é difundido pelo imaginário popular é verdade, ao menos nesta situação. Existe uma busca muito grande para se fazer parte do Júri. Isto pode ser explicado por vários motivos: 1º.) a legislação trabalhista (CLT e todos os estatutos de servidores públicos do Brasil) dispensa o trabalhador do comparecimento ao trabalho todas as vezes que for convocado para o júri. O art. 473, VIII da CLT diz: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver de comparecer a júri; 2º.) a dispensa atinge não só quem vai efetivamente participar do júri como todos aqueles que foram chamados; 3º.) durante o julgamento é servido lanches e refeições o que também serve de atrativo; 4º.) alimenta a expectativa na cabeça das pessoas da possibilidade de receberem propostas financeiras de favorecimento no voto; 5º.) a participação no Júri dá certa notoriedade a algumas pessoas em pequenas comunidades; 6º.) move algumas pessoas por sentimento de vingança a se alistarem para se “fazer justiça” limpando das ruas “a sujeira social”; 7º.) é um teatro gratuito onde é encenada a desgraça social. 8º.) o jurado ainda se beneficia do direito à prisão especial na hipótese de cometimento de crime comum, até o julgamento final; 9º.) benefício da preferência em caso de empate em concorrências; 10º.) absoluta presunção de idoneidade.

Para Batista (2005)¹⁰

O art. 435 do CPP é extremamente pesado, mas a ninguém atinge: “a recusa ao serviço do júri, motivada por convicção religiosa, filosófica ou política, importará a perda dos direitos políticos.” É um dever constitucional também e está no art. 5º. VIII, que diz que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” E ainda mais, o artigo 15, IV da CF diz que “É vedada a cassação de

⁹ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=956>

¹⁰ <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=956>

direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.

Segundo ele, na verdade o alistamento acontece nas varas do júri em qualquer período do ano com o simples preenchimento de uma ficha, sem nenhuma análise da vida pregressa do candidato a jurado. Nesta lista são anotados os documentos básicos, endereço e principalmente a relação de telefones onde o jurado pode ser encontrado. Os serventuários convidam os jurados que até avaliam se aquele é ou não um “bom júri”, se “vale a pena ou não” segundo suas expectativas pessoais.

Batista (2005) acrescenta ainda que a concorrência é enorme pelas vantagens oferecidas. A Lei não restringe o acesso ao corpo de jurados baseado em classe, sexo, idade, religião, profissão, mas normalmente buscam o alistamento: a) servidores públicos de cargos médios e baixos para se ausentarem da rotina de suas atividades; b) aposentados; c) desempregados; d) donas-de-casa; e) ociosos de um modo geral; f) estudantes de direito encantados com o Direito penal; g) curiosos; h) parente de alguma vítima da violência social;

E mais, em cidades pequenas a lista também é menor e varia entre 80 e 300 pessoas mas são sempre os mesmos chamados. Quando o jurado é assíduo ele passa a ser chamado constantemente. Promotores e advogados, nestas cidades pequenas até já sabem o voto de cada um pela convivência constante.

Existe por parte de Batista (2005) a certeza de que na realidade o dever de atuar no júri não é imposto e sim de escolha do próprio povo, candidato como jurado voluntário.

Por outro lado, outros acreditam que não há democracia, com participação social e sentença baseada na maioria dos votos, o que é claramente, um afastamento da real intenção de se julgar, pois o real motivo de se levar um infrator a júri, deveria ser a busca pela justiça e não pela democracia na sentença, especialmente quando o bem lesado é a vida.

No sistema jurídico processual brasileiro o exercício da função de jurado não encontra disciplina nem assento constitucional, pois não se pode confundir a previsão constitucional do tribunal do júri com as regras exigidas para o chamamento do cidadão,

A Constituição Federativa do Brasil assegura o julgamento pelo tribunal do júri como direito e garantia fundamental do cidadão-acusado, mas não lhe confere o mesmo direito quando se trata de compor o órgão jurisdicional que o julga, ou seja, ser jurado não é direito a ser exercido no ordenamento jurídico brasileiro.

Em verdade trata-se de dever imposto pela lei processual penal, *in verbis*:

Art. 436. O serviço de jurado é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18(dezoito) anos de notória idoneidade.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de forma maior, art. 4º momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Assevera de brilhante maneira o festejado Rangel (2007, p. 136): “Percebe-se que o ato é *manu militares*, ou seja, o Estado chama o cidadão e impõe a ele o dever de servir como jurado, infringindo lhe, inclusive, muita perda de direitos políticos”

Tourinho Filho (1994, apud RANGEL, 2007, p.136) assim se manifesta:

Dizendo a lei que o serviço do júri é obrigatório, significa, que, salvo as pessoas isentas pro lei, não é lícito a ninguém dele se escusar, é obrigação imposta por lei a todos os brasileiros natos ou naturalizados para o desempenho de relevante função pública.

Fazer parte do Conselho de Sentença deve ser direito fundamental do cidadão e não obrigatoriedade. A Carta Magna, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, deveria ter um inciso que assegurasse a todo e qualquer cidadão a participação popular no Tribunal do Júri e não como faz apenas o Código de Processo Penal, em que todos que tenham mais de 18(dezoito) anos e notória idoneidade.

De conformidade Choukr e Ambos (2002) apud Rangel (2005)

Notória idoneidade é um conceito tão vago quanto o notório saber jurídico na escolha de ministros para os tribunais superiores e de desembargadores para os tribunais estaduais e federais por parte do chefe do Executivo. A requisição feita pelo juiz às repartições públicas, às associações e aos sindicatos de classes é expressiva da exclusão social dos outros, pois a experiência no júri ensina que muitos juízes, inclusive, oficiam ainda às universidades públicas e privadas, tornando o julgamento nem tanto por leigos, mas sim por técnicos em direito, sem contar as repartições públicas do tipo procuradorias do Estado e municípios que enviam seus funcionários formados em direito. Em verdade, o compromisso desses funcionários, em larga escala, não é com a justiça, mas sim com os dias que ficarão sem trabalhar, parados à disposição do Judiciário (p. 98-99).

Isto indica, que os jurados são na realidade escolhidos de conformidade com a posição que ocupam na sociedade, dentre aqueles com algum conhecimento em direito, ganhando inclusive benefícios a partir do momento que ficarem à disposição do Judiciário. Os artigos 439, 440, 441 do CPP citados anteriormente demonstram que, mesmo após as alterações advindas da Lei de 11689/08, que existem privilégios de regra de poucos funcionários públicos ou profissionais liberais de julgarem os outros e ainda contarem com uma vantagem de prisão especial, preferência nas licitações públicas e no provimento de concurso como já citado.

Diz Rangel (2005) que tal sistema, inclusive, é fruto do serviço público brasileiro, pois na iniciativa privada o empregado não pode se dar ao luxo de permanecer sem trabalhar à disposição da justiça. A função de jurado, no Brasil, não é um exercício de cidadania, como nos EUA, mas um serviço obrigatório como reza o Art. 434 do CPP. "O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta)." razão pela qual o cidadão não pode se furtar à participação no júri, salvo os casos expressos em lei". Na realidade esse artigo sofreu uma alteração conforme a reforma do CPP/2008, com relação aos jurados: Reduziu-se a idade mínima para ser jurado, passando-se de 21 para 18 anos; Elevou-se a idade máxima para isenção do serviço do júri, alterando-se de 60 para 70 anos, desde que haja pedido de dispensa.

O jurado brasileiro é sorteado, dentre os cidadãos, tanto para integrar o corpo de jurados (vinte e um) e, posteriormente, para fazer parte do conselho de sentença (sete). Logo, como diz Frederico Marques, "não tem parcela alguma de mandato popular, pois que não é escolhido pelo povo para o exercício de suas funções, (...) não representando parcela alguma da sociedade". (MARQUES, 1963, *apud*, RANGEL, 2005, p.99).

Choukr e Ambos (2002) *apud* Rangel (2005) lembram ainda que, na Alemanha, "a cada quatro anos, os municípios apresentam listas de indicação de escabinos. A lista de indicações deve levar convenientemente em consideração todos os grupos da população (§ 36 GVG). Para assegurar-se disto e, simultaneamente, excluir desta forma uma possível seleção tendenciosa, pratica-se em alguns municípios um procedimento aleatório, por exemplo, mediante seleção dos candidatos extraída do censo eleitoral geral ou, até, da lista telefônica".

Embora pelo visto, também seja uma participação obrigatória, a seleção é menos direcionada a pessoas com instrução voltada ao conhecimento do direito.

Para Rangel (2005) percebe-se que no Brasil, o ato é *manu militare*, ou seja, o Estado chama o cidadão e impõe a ele o dever de servir como jurado, infligindo-lhe, inclusive, multa e perda de direitos políticos (art. 443 c/c 435, respectivamente, ambos do CPP).

Rangel (2005) discute esse ponto,

Ora, se o jurado, ao julgar, exerce parcela de soberania nacional, fundamentando o Estado Democrático de Direito (art. 1.º, I da CR), e se, efetivamente, o poder expresso em sua decisão manifesta a opinião geral do povo e não apenas a opinião particular de todos (art. 1.º parágrafo único), tal função deveria ser garantia plena de cidadania, permitindo que o cidadão pudesse se candidatar ao cargo de jurado, desde que preenchesse os requisitos legais para a ocupação dele. Para tanto, bastaria o juiz requisitar junto ao tribunal regional eleitoral da região, mediante as respectivas zonas eleitorais, a lista dos eleitores, para quando o cidadão se candidatar à função de jurado haver prova de que se encontra em gozo de todos os direitos políticos.

Caso isso viesse a acontecer, poderia se considerar que esse pudesse ser um regime democrático onde todos seriam de fato iguais perante a lei.

Diz Rangel (2005) que

A Constituição deveria estabelecer como direito e garantia fundamental o exercício da função de jurado, considerando que todo o poder, na democracia, é exercido pelo povo e para o povo, logo, o exercício da cidadania plena, no júri, tem que passar pelo crivo da escolha do jurado pelas partes que, diante da lista voluntária de trinta e seis cidadãos, presentes, escolheriam aqueles que expressassem a vontade geral do povo, podendo recusar, cada parte, até doze pessoas, finalizando doze jurados. (...) (RANGEL, 2005, p. 132).

Observa-se que, talvez Rangel esteja externando o que o povo ensaja, isto é, não ser obrigado a cumprir um dever que lhe é imposto por lei, no lugar de ir ele mesmo em busca de respostas e de soluções quando voluntariamente se inscrever como jurado em determinado processo, evitando assim que a escolha dos jurados fique a cargo dos juízes, obedecendo indicações de alguns para jurados sem uma real representação popular.

Rangel (2005) acrescenta que

Evitar-se-iam os jurados profissionais e os que não querem participar do exercício da função de julgar, atuando, inclusive, com predisposições sobre o fato. Não são poucos os casos em que jurados incomodados com o chamado judicial decidem em contrariedade com as partes só para não serem mais escolhidos, sem se preocupar com a tensão travada no júri: direito de liberdade *versus* vida (RANGEL, 2005, p.133).

Esse fato, relatado por Rangel, põe em dúvida inclusive a lisura de alguns julgamentos, tendo em vista que, se por acaso o jurado está predisposto a participar, cumprindo seu dever de cidadão, ele pode colocar vidas em perigo e colocar um inocente na cadeia ou um culpado em liberdade. A partir do momento que se isenta de qualquer julgamento em relação a réu ou acusado.

Conclui Rangel (2005), o cidadão como integrante do corpo de jurados, entende-se todo aquele que se encontra em pleno gozo dos direitos políticos, excluindo, conseqüentemente, os analfabetos e os estrangeiros que não podem ser elegíveis. Estes, por não poderem exercer parcela de soberania nacional e aqueles por estarem privados do conhecimento necessário para distinguir uma cédula sim de uma cédula não, bem como consultar qualquer peça dos autos.

Para que o cidadão possa exercer seus direitos e deveres como jurado, faz-se necessário que ele entenda o que passa diante de seus olhos, que possa analisar toda a problemática postada por promotores e advogados de defesa, com a certeza de que está fazendo o melhor para seus semelhantes, está cumprindo de fato o seu dever.

A imposição do jurado no júri demonstra que essa imposição pode se tornar perigosa, se levarmos em conta as ações do jurado diante do processo que julga, se esse jurado for aquele que foi escolhido para uma posição na qual ele não demonstra satisfação em exercer, mesmo sabendo que é seu dever como cidadão. Ele deve na realidade julgar seu semelhante com lisura e sabedoria.

CONCLUSÃO

Faz-se desnecessário afirmar que o Tribunal do Júri é uma instituição séria e íntegra, cujos componentes lá estão com a finalidade de atender as necessidades de justiça do povo. Vale acrescentar que esse povo deve ser igualitário, isto é, ele não possui cor, etnia, classe social, nem preferência sexual. O poder aquisitivo ou qualquer dessas características assinaladas não podem servir de base para pré-julgamentos ou julgamentos incorretos.

Os jurados possuem direitos, mas possuem também deveres e têm como função cidadã, e para a sociedade da qual faz parte, declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes.

É por isso que o Tribunal é instituído por lei, e seus jurados embora sejam ‘homens’ do povo, quando membros do Tribunal do Júri são comparáveis ao Juiz, pois assim como ele estão julgando alguém.

O Tribunal do Júri tem feito seu papel, tem em seu âmbito um juiz togado e os jurados alistados, que em tese cumprem seu dever, contudo muitas críticas têm sido feitas a ele, no sentido de que o ‘povo’ sem instrução muitas vezes não tem condição de julgar. Assim sendo, alguns sugerem que os hoje jurados sejam substituídos, por exemplo, por estudantes de direito.

O que se percebe é que esse debate vai render por muito tempo, pois nem todos concordam com essa hipótese.

Acredita-se que não se possa considerar o povo de modo geral sem classificação para julgar o próprio povo. É certo que alguns são influenciados pela mídia, mas quem garante que os estudantes de direito também não o serão. Mesmo que nesse momento detentores de esclarecimentos na área jurídica, será que possuem a maturidade que se espera de quem julga outrem? O conhecimento jurídico que eles levarão para o júri não lhes garantirá ausência de preconceitos, *integridade* ou improbidade.

Por outro lado, nenhuma qualificação profissional é exigida para a função de jurado, que é obrigatória por imposição constitucional.

O que se acredita ainda é que os jurados não devam fazer parte de uma lista que embora caduque a cada ano se repita, tornando os jurados permanentes durante um ano ou no ano seguinte. O ideal que aqueles que são alistados, fossem trocados todos os anos. Afinal se é de escolha dos próprios eles tornar-se-ão com certeza permanentes, dependendo de suas conveniências.

Há, contudo quem não esteja de acordo com a tese levantada de que os jurados escolhem ser jurados, pois dentro das leis estabelecidas, demonstra-se que essa prestação de serviços do cidadão é obrigatória, mas que no entanto lhes dá algumas benéncias, que não se estendem a todos os cidadão, colocando outros cidadãos em regime de exclusão já que não terão esses benefícios a não ser que façam parte do corpo de jurados de um Tribunal do Júri.

Na realidade esse assunto é muito polêmico e permeia entre o voluntariado e a imposição, sabendo-se com certeza que as opiniões sobre eles nunca serão debatidas com unanimidade, por qualquer dos lados que se veja.

Observou-se que na realidade, embora o dever de ser jurado esteja sacramentado pela Constituição pelo Código do Processo Penal, o jurado não pode fazer com que a imposição da qual ele é sujeito, possa fazer com que ele, por não se adequar ao ambiente jurídico, venha a julgar as pessoas de forma indevida.

Essa é uma questão que deve ser colocada em pauta, deve ser melhor estudada, deve ser discutida de forma racional, colocando-se na mesa todos os prós e contra do que reza o art. 434 da CPP, ou seja a obrigatoriedade do cidadão ser jurado.

A imposição de ser jurado, não dá a dimensão da democracia de igualdade para todos, que se espera de um país como o Brasil.

Na realidade, os jurados representam a sociedade da qual fazem parte. Quando investidos da função, decidem em nome dos demais. É, portanto, o júri, expressão eminentemente democrática, intérprete da vontade do povo, competindo aos que o integram agir de forma independente e magnânima.

REFERÊNCIAS

- ASSAD, Marina Costa; MORAES, Fernando Ferreira de. **Tribunal do Júri de Curitiba – PR – Cartilha do Jurado**. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br/download/tjjuri-cartilhajurado.ppt>. Acesso em 24 out. 2011.
- AZZUMA, Felipe Kazuo. O procedimento do Tribunal do Júri e suas alterações, (2009). Disponível em: <http://www.unigran.br/revistas/juridica/ed_anteriores/19/artigos/procedimento%20tribunal.pdf>. Acesso em 01/10/2011.
- BACCIOTTI, Rui Carlos Duarte. **Processo e o Tribunal do Júri no Brasil**. (2000). Disponível em: <http://beta.jusvi.com/files/document/pdf_file/1317/pdf_file_texts_1317.pdf> Acesso em 27 out. 2011.
- BARBOSA, Rui. **O Júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.
- BATISTA, Wdileston Gomes. O júri no Direito Comparado e o cinema. **Boletim Jurídico**. Inserido em 5/12/2005, Edição no 155. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=956>>. Acesso em 01 out. 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 11, 30/11/2002 [Internet]. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4756>. Acesso em 01/10/2011.
- CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Coords.). **Processo penal e estado de direito**. Campinas: Edicamp, 2002. In: RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Tese de doutorado apresentada à Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná em 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1>>. Acesso em 11 dez. 2011.
- DAHER, Marlusse Pestana. O júri. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1070>>. Acesso em: 26 set. 2011.
- DUARTE, Paulo Roberto Pontes. Princípios constitucionais do tribunal do júri. **Jus Vigilantibus**. (2007) Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29586/1>>. Acesso em 07 out. 2011.
- ENCICLOPÉDIA Mirador Internacional**. Enciclopédia britânica do Brasil publicações, São Paulo – Rio de Janeiro. 1979.
- FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 no procedimento do Tribunal do Júri. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 16, n. 2900, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19313>>. Acesso em: 12 out. 2011.

GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** –Dissertação para concurso à cadeira de Direito Judiciário Penal - Faculdade de Direito de Santa Catarina. Florianópolis. f. 10.

GOMES, Edneia Freitas. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 86, 01/03/2011 [Internet]. **Disponível em** <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em 09/10/2011.

GOMES, Luiz Flávio (org.). **Constituição federal – Código de processo penal – Código penal**. 2004.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. **Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 55, 31/07/2008 [Internet]. **Disponível em:** <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036>. Acesso em 20/11/2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Processo Penal**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2000.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. In: RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Tese de doutorado apresentada à Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná em 2005. **Disponível em:** <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2619/paulorangel.pdf?sequence=1>>. Acesso em 11 dez. 2011.

MORAES, Sérgio. **Encenação em Alagoas lembra 135 anos da última execução por pena de morte no Brasil**. (04/2011) **Disponível em:** <<http://pilar-al.webnode.com.br/news/encena%C3%A7%C3%A3o%20da%20ultima%20pena%20de%20morte%20ganha%20destaque%20nacional/>>. Acesso em 22 de nov. 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. **Disponível em:** <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1065>>. Acesso em: 8 ago. 2011.

PARANÁ. Cartilha do jurado. **Tribunal do Júri do Paraná** (2011-2012). **Disponível em:** <http://portal.tjpr.jus.br/web/juri/cartilha_jurado>. Acesso em 02 ago.2011.

PARENTONI, Roberto B. **Tribunal do Júri**. Pub.em 05/2007. **Disponível em:** <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo/>>. Acesso em 04/08/2011

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim Dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Tese de doutorado apresentada à Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná em 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2619/paulorange1.pdf?sequence=1>>. Acesso em 11 dez. 2011.

_____. **Tribunal do Júri** – visão Linguística, histórica social e dogmática. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Construindo um guia teórico e prático para os oficiais de justiça**. ABOJERIS – 2001/2003. Disponível em: <<http://www.abojeris.com.br/site/arquivos/biblioteca/guia-abojeris.pdf>>. Acesso em 31 out. 2011.

ROCHA, Arthur Pinto da. O Júri e a sua evolução. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. *Apud*: GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** –.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Síntese: "A Instituição do Júri No Direito Brasileiro"**. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/admweb/faces/jsp/view.jsp?id=0fa1a0c7-e1d0-4c3b-a54f-321903488fc6>>. Acesso em 14 out. 2011.

SANTANA, Renata Santos. **O Tribunal do Júri à luz da atual Constituição**: princípios e função. 10/2010. <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29418>> Acesso em 14 out. 2011.

SOARES, Jardel de Freitas. **O novo procedimento oo Tribunal do Júri**. 2010. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/o-novo-procedimento-do-tribunal-do-juri-1797877.html>> Acesso em 12 out. 2011

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Jurado**. Disponível em: <<http://www.pesquisedireito.com/jurado.htm>>. Acesso em 20 out. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, vol.4, 15 ed. São Paulo, Saraiva, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996. v.2.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral. O feudalismo e o período medieval**. São Paulo: Scipione, 7ª edição, São Paulo, 1997.

VÉRAS, Valnise Lima. **A importância do tribunal do júri para a sociedade brasileira**. 06/2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5991>. Acesso em: 23 out. 2011

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**, 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.